

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO

LUANNE ALMEIDA PRATES

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

SÃO MATEUS  
2019

LUANNE ALMEIDA PRATES

## **A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS

2019

LUANNE ALMEIDA PRATES

### **A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. SAMUEL D. G. MENDONÇA**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**  
**ORIENTADOR**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. NOME COMPLETO**  
**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2019

### **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pois nEle vivo, me movo e existo.

À minha melhor amiga, minha mãe que me acompanhou durante o feito deste, inclusive durante as madrugadas.

A Dr. Alcenir José Demo, pelas valiosas contribuições.

Ao meu orientador, Prof. Me. Samuel, pela competência e respeito com que conduziu este processo.

Às minhas amigas, queridas, que acompanharam a minha trajetória desde muito: Allissan, Fabíola e Marcylya.

À toda equipe da Faculdade Vale do Cricaré pelo apoio na realização desta pesquisa.

“Acho que o Estado tem o dever de manter uma Justiça que funcione tão bem como o serviço de luz, de polícia, de limpeza ou qualquer outro.”

(Trecho do voto vencido do Min. Aliomar Baleeiro no RE 70. 121-MG, julgado pelo Plenário do STF em 13/10/1971).

## **RESUMO**

O tema central desta pesquisa visa apresentar um estudo da duração razoável de um processo, com o propósito geral de reduzir o excesso de provimento tardio na esfera judicial. No referencial teórico, foi apresentada a necessidade de eliminar a lentidão na marcha processual, analisando diversos aspectos a esse respeito, tais como: o desenvolvimento e aplicação da razoável duração do processo; a morosidade na prestação jurisdicional no Brasil e algumas soluções tendentes à concretização de um processo justo, célere e equânime. Quanto à metodologia, trata-se de natureza qualitativa, apresentando indicadores de uma burocracia no atual sistema judiciário brasileiro, através de um estudo examinatório. Portanto, conclui-se a partir do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil/88 “a garantia a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, que ao Estado é dirigida a responsabilidade objetiva pela sua ineficácia em resolver processos delongados e injustos.

**Palavras-chave:** Satisfação. Moderação. Justiça.

## **ABSTRACT**

The central theme of this research is to present a study of reasonable duration of a case, with the general purpose of reducing or exceeding the late provision in the judicial sphere. In the theoretical framework, it was presented the need to eliminate the slow process, analyzing several aspects in this regard, such as: the development and application of the reasonable duration of the process; the length of judicial provision in Brazil and some solutions to the implementation of a fair, swift and equitable process. As for the methodology, it is qualitative in nature, presenting indicators of a bureaucracy in the current Brazilian judicial system, through an examination study. Therefore, it is concluded from the article. 5, item LXXVIII, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 “the guarantee to all, in the judicial and administrative scope, the reasonable duration of the process and the means to guarantee the speed of its processing”, that the State is directed to the responsibility objective for its ineffectiveness in solving unfair and lengthy proceedings.

**Key words:** Satisfaction. Moderation. Justice.

## LISTA DE SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ART	Artigo
CF	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
PLS	Projeto de Lei do Senado

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO</b> .....	12
2.1	DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	12
2.2	CONSIDERAÇÕES SOBRE "O DUELO ENTRE CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA.....	13
2.3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA INCLUSÃO NO BRASIL .....	15
2.4	A PONDERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
2.4	O USO DO PRINCÍPIO COMO RAZÃO DE DECIDIR.....	18
<b>3</b>	<b>A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDIONAL NO BRASIL</b> .....	21
3.1	PROCESSO, PROCEDIMENTO E CELERIDADE .....	21
3.2	ANÁLISE HISTÓRICA.....	23
3.3	O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
3.4	A DESVALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO UMA DAS PRINCIPAIS CAUSAS DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDIONAL .....	26
<b>4</b>	<b>ALGUMAS SOLUÇÕES TENDENTES À CONCRETIZAÇÃO DE UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO</b> .....	29
4.1	AS MEDIDAS ALTERNATIVAS DE DIREITO .....	29
4.2	ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DA REMESSA NECESSÁRIA E SUA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO.....	31
4.3	A DESVALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO UMA DAS PRINCIPAIS CAUSAS DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDIONAL .....	32
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	35
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

<b>ANEXOS</b> .....	40
ANEXO A .....	41
ANEXO B .....	42
ANEXO C .....	43
ANEXO D .....	44
ANEXO E .....	45
ANEXO F.....	46



## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve por tema o direito constitucional da razoável duração do processo como fundamento no acesso à uma justiça célere e equânime, pois, o atual sistema judiciário brasileiro tem sido objeto de deficiências na efetivação dos direitos tutelados.

Na sua evolução histórica, a duração razoável do processo é um direito humano assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No Brasil, esse direito ganhou forma com o advento do Pacto de San José da Costa Rica, implicitamente, sendo posteriormente elencado explicitamente na Constituição da República Federativa de 1998, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no art. 5º da Constituição, o inciso LXXVIII.

Por outro lado, o que se percebe com o passar do tempo e com outras inúmeras experiências acumuladas no decorrer da história brasileira é a quase (senão total) ineficácia e ineficiência do instituto da duração razoável do processo no provimento judicial.

Diante do tema abordado surgiu a seguinte problemática: O princípio da razoável duração do processo vem sendo aplicado como fundamento nas prestações jurisdicionais no sistema judiciário brasileiro?

O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra o acesso à uma justiça em um tempo hábil, mas também deve promover esse acesso através de condutas ativas, garantindo um equilíbrio entre celeridade e segurança jurídica.

Portanto, no que diz respeito, a escolha do tema, se justificou diante das diversas lacunas estruturais do poder judiciário que o leva a uma justiça disfuncional; previsão legal para utilização de recursos protelatórios, bem como todo sistema recursal, dentre outros, infringindo assim, ao princípio constitucional da duração razoável do processo, inerente a todos.

Diante da problemática tratada, a presente pesquisa teve como objetivo geral explorar a efetividade da tutela jurisdicional com base na aplicabilidade do princípio da duração razoável de um processo, considerando o modelo atual aplicado pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Quanto aos objetivos específicos, foram os seguintes: apresentar a evolução e as finalidades da razoável duração do processo; explicar sobre os princípios relativos ao direito, por ser de fundamental importância na aplicabilidade das mesmas; e realizar um estudo examinatório sobre a razoável duração do processo prevista na Constituição Federal, através de uma pesquisa qualitativa.

Assim sendo, para realização do presente, procedeu-se um levantamento bibliográfico, de forma a reunir material doutrinário, legislação, textos publicados em sítios eletrônicos, para compor o raciocínio sobre o tema proposto através do referencial teórico.

Para tanto, o trabalho de conclusão de curso foi dividido em três capítulos, tais como: no primeiro foi feita uma abordagem relacionada a evolução e a aplicação da duração razoável do processo; retratou-se sobre a delimitação do conceito, a história do direito à razoável duração do processo e sua inclusão no Brasil; outro fator existente, ainda no primeiro capítulo, é a ponderação dos direitos fundamentais e por fim, o uso do princípio como razão de decisão.

No que tange ao segundo capítulo, foi levantado um abordo sobre a morosidade na prestação jurisdicional no Brasil, levando em consideração a sua função jurisdicional advento, referindo-se ao processo, procedimento e celeridade; além disso, outro fator existente neste capítulo é a análise histórica da lentidão processual no poder judiciário brasileiro e o princípio da cooperação judicial; por todos esses aspectos, conclui este capítulo com uma crítica a desvalorização da primeira instância como uma das principais causas da demora na prestação jurisdicional.

No terceiro e último capítulo desenvolveu-se sobre a situação problema da pesquisa: a aplicação do direito constitucional da razoável duração do processo como fundamento para combater a lentidão da marcha processual; em face a essa realidade, aprofundou-se em algumas soluções tendentes à concretização da aplicação da razoável duração do processo, inclusive sobre as medidas alternativas de direito que já vêm sendo obtidas como uma maneira de solução.

## 2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO

Antes de especificar sobre o tema da razoável duração do processo, faz-se necessário uma prévia ressalta quanto ao significado de “razoável”, uma vez que dentro dos parâmetros processuais, é imprescindível a moderação durante as decisões judiciais, entre o tempo de duração necessária do processo e a garantia de uma segurança jurídica.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o bom andamento da tutela jurisdicional, a chamada de uma aceleração no processo de forma equilibrada e justa.

### 2.1 DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A razoável duração de um processo é de fundamental importância para o alcance de uma tutela jurisdicional plena proporcionada pelo órgão julgador, buscando sempre vencer o ímpeto da lerdeza dos processos.

É necessário, considerar, ainda, ao fato da razoabilidade do prazo de duração do processo como uma garantia do exercício de cidadania, tendo em vista que é permitido a todos o acesso à justiça, sem denotar uma demora na prestação jurisdicional, uma vez que o que é razoável em uma hipótese pode não ser em outra, a depender do aspecto das situações concretas.

Destarte, a primeira pergunta a ser feita sobre o tema é: qual é o limite de tempo considerado razoável para a duração de um processo? Fernando da Fonseca Gajardoni (2003), a despeito do receio de ser tachado de ortodoxo, opina que, em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o brasileiro, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos do Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, somado ao tempo de trânsito em julgado. A tutela jurisdicional prestada além desse prazo seria intempestiva.

Compartilhando dos entendimentos acima expostos, Alessandra Spalding (2005) somou os prazos de cada fase do procedimento ordinário, desde o ajuizamento da ação até a prolação de sentença de primeiro grau, obtendo o total de 131 (cento e trinta e um) dias. Nesse sentido, leciona José Rogério Cruz e Tucci (1997) que se

afigura “impossível fixar a priori uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável”. A razoabilidade em tela carece de limites precisos, sendo o prazo variável de caso em caso, dependendo, dentre outros fatores, das provas que deverão ser produzidas, da complexidade da questão decidida, da atuação das partes, dos órgãos estatais e de todos que laborem em um processo judicial.

Assim, a tentativa de gerar um prazo fixo e pré-determinado colidi, como se vê, em obstáculos de ordem prática, tendo em vista que o prazo razoável somente pode ser indicado caso a caso, mediante um juízo de razoabilidade, somando-se dentre as inúmeras peculiaridades da razoável duração do processo, o bom senso e a ponderação. Feito isso, razoável duração no processo não significa rapidez, tendo em vista a responsabilidade em atender as necessidades do direito material de uma maneira que não prejudique o direito tutelado. Busca, portanto, ponderação, não velocidade, devendo o processo durar o tempo necessário para oferecimento de um provimento jurisdicional equânime, imparcial e hábil.

## 2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O “DUELO” ENTRE CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Vivemos em uma sociedade onde as normas foram instituídas de uma forma democrática. Então, naturalmente quando se fala de um processo, é conivente que exista um rito para percorrer até a solução do conflito. Dessa forma, é fundamental um respeito ao devido processo legal, isto é, uma consequência natural do princípio da legalidade.

O estudo do processo é marcado, desde o início, por duas correntes doutrinárias: uma que prefere conservar as garantias processuais e outra que luta por uma maior eficiência/celeridade do processo. O referido embate permanece incontestavelmente atual, como adverte Gabriel de Oliveira Zéfiro:

[...] A busca por uma proporcionalidade razoável entre a necessidade de amadurecer a decisão pelo exercício da defesa da forma mais ampla possível e o aumento da velocidade na efetivação da tutela jurisdicional, será, sem dúvida, o desafio da ciência processual do início deste novo século (ZÉFIRO, 2003, p. 370).

Nesse sentido, Barbosa Moreira (2007) chama a atenção para a grande dificuldade, quase impossibilidade, de conciliar de modo perfeito o ideal da celeridade processual e a preservação de certas garantias processuais. Segundo o autor, há que se ponderar a norma do inciso LXXVIII (razoável duração do processo) e a do inciso LV (contraditório e ampla defesa) do art. 5º da Constituição Federal.

Seguindo essa senda, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2006) destacam que a busca de decisões justas bate de frente contra a urgência por respostas rápidas: “se o primeiro objetivo exige tempo, o segundo escopo impõe a restrição desse elemento. É imprescindível buscar-se uma ponderação entre os valores diante das contraposições feitas pelos autores supracitados. Sob esse prisma, confira-se o ensinamento de Samuel Miranda Arruda:

À partida, não deve, contudo, haver contraposição entre eficiência e justiça material. Estes são valores que se influenciam reciprocamente, sendo mesmo falsa a visão que os toma como inteiramente antônimos e a eficiência e as garantias processuais, pois a primeira (a eficiência da justiça e dos procedimentos) é precisamente uma das garantias a serem observadas. A correta observância dos direitos constitucionalmente assegurados às partes não exclui, antes pressupõe, uma eficiente atuação da Justiça. (ARRUDA, 2006, p. 110).

Em verdade, a diferença entre celeridade processual e segurança jurídica é apenas aparente. Assim, o processo justo não é necessariamente o que é mais célere, mas sim aquele no qual há a mais fina ponderação entre o tempo requerido e a segurança jurídica obtida, de maneira que, se o magistrado demora no exercício de sua competência por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções.

Em suma, sob o prisma de Alexandre Ávalo (2007): “não se pode confundir a duração razoável do processo com uma rapidez a todo custo, sob pena de pôr-se em risco a segurança jurídica e a justiça de decisões”.

A busca entre o equilíbrio da celeridade processual e a segurança jurídica resulta da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual civil, sendo mais um dos que esboçam o modelo constitucional do processo, sem que despreze a aplicação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dialeticidade/discursividade, com a finalidade de que predomine

sempre a razoabilidade. Assim, entre essas duas garantias fundamentais é preciso que haja um embasamento de uma na outra, não um combate entre si.

### 2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA INCLUSÃO NO BRASIL

O direito à duração razoável do processo se desdobra na esteira do princípio do devido processo legal. Este é o princípio fundamental do processo, matriz genética de todos os outros princípios.

A semente que germinou o devido processo legal ocorreu no ano de 1215 através da Magna Carta das Liberdades do Rei João, “O Sem Terra”, objetivando a paralização do avanço do poder real sobre os domínios dos senhores feudais, e em cujo artigo 39 restava garantido que nenhum homem seria julgado ou condenado sem a obediência à “*law of the land*” (lei da terra).

O artigo 40 da Carta Magna utilizava diretamente sobre a proibição de uma prestação jurisdicional demorada: “a ninguém nós venderemos, recusaremos ou atrasaremos o direito ou a justiça”.<sup>2</sup> Aqui, fica demonstrado, claramente, que não há que se falar em duração razoável do processo sem o “*due process of law*” (devido processo legal), nas palavras de Rui Barbosa: “a justiça tardia nada mais é que injustiça clara e manifesta”.

A duração razoável do processo é um direito humano assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, visto que quase dois anos após a declaração, ocorreu, explicitamente, sobre este direito, na Convenção Europeia de Direitos Humanos, dispondo em seu artigo 6º, § 1º, a necessidade de todo processo ser julgado de acordo com a duração razoável do processo, senão vejamos:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, em um prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela (BRASIL, 1948).

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica estabelece:

Art. 7º - Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade permitida por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Art 8º - Garantias Judiciais

Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecida anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1969).

No Brasil, a evolução do instituto da duração razoável do processo, surgiu, expressamente, em 2004 através da Emenda Constitucional nº 45, que inseriu no artigo 5º da CRFB/88, o inciso LXXVIII, a observância ao dever da prestação jurisdicional e administrativo em tempo necessário para garantir o gozo do direito pleiteado. Entretanto, o direito ora relatado não assiste novidade absoluta no ordenamento jurídico, tendo em vista a sua previsão implícita/interna dirigida pelo Pacto de São José da Costa Rica estabelecido por meio do Decreto nº 678 de 1992.

Senão vejamos o apontamento feito por Rafael Augusto Sofiati de Queiroz (2002): “o direito à razoável duração do processo já detinha guarda constitucional antes da EC nº 45 de 2004, com base nos artigos: 5º, LIV (devido processo legal), XXXIV (direito de petição), XXXV (inafastabilidade da jurisdição), 37, caput (princípio da eficiência na administração pública) e 70 (a economia como objeto de controle dos poderes públicos), todos da CRFB/88”.

## 2.4 A PONDERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A positivação dos direitos individuais constitui elemento fundamental para a sua obrigatoriedade e imperatividade. O direito fundamental à duração razoável do processo constitui princípio redigido como cláusula geral.

Noberto Bobbio (2004) destaca que “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. ”

Ele prevê no seu suporte fático termo indeterminado – duração razoável –, entretanto, o seu conteúdo determina, por exemplo, ao legislador, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação jurisdicional dos direitos em prazo razoável, a saber: a edição de legislação que reprime o comportamento inadequado das partes em juízo (litigância de má-fé), bem como regulamentação de modo mínimo a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo. Portanto, há uma estreita ligação entre Estado de direito e Estado democrático, pois um Estado de direito deve assegurar a seu povo um regime democrático e também o Estado democrático deve respeitar os direitos fundamentais da população.

Os direitos fundamentais são prerrogativas vinculadas à concretização material do princípio da dignidade da pessoa humana. Esses direitos são absolutamente necessários para concepção de um estado democrático de direito.

Ademais, são classificados como normas-regras ou normas-princípios. Ao encontrar no texto constitucional um rol extensivo de direitos fundamentais e que na vida prática esses direitos podem colidir uns com outros, adentra-se na esfera de discricionariedade de como solucionar esses conflitos de direitos fundamentais.

Existe uma determinada teoria chamada “teoria interna das restrições dos direitos fundamentais” que prediz que entre os direitos fundamentais não existe conflitos porque cada um deles possui seu conteúdo essencial, cabendo ao interprete à busca pelo conteúdo de cada norma.

Já a “teoria externa de restrição dos direitos fundamentais” trabalha o oposto, entendendo que os direitos fundamentais possuem seu conteúdo próprio, mas que dentro deles existe um núcleo essencial e quando um direito fundamental conflita com outro em razão de estarem no mesmo grau hierárquico, não há que se falar em sobreposição. Dessa forma, o interprete precisa ponderar os direitos colidentes para a partir daí, sobrepesar qual deles tem mais valor no caso concreto.

Para um maior aprofundamento, Gilmar Ferreira Mendes destaca sobre o assunto que:

[...] essa teoria, chamada de teoria externa (*aussentheorie*) admite que entre a ideia de direito individual e a ideia de restrição inexistente uma relação necessária. Essa relação seria estabelecida pela necessidade de compatibilização entre os direitos individuais e os bens coletivos. A essa concepção contrapõe-se a chamada teoria interna (*innentheorie*), para a qual

não existem os conceitos de direito individual e de restrição como categorias autônomas, mas sim a ideia de direito individual com determinado conteúdo. A ideia de restrição (*Schranke*) é substituída pela de limite (*Grenze*). Tal como ressaltado por Alexy, eventual dúvida sobre o limite do direito não se confunde com a dúvida sobre a amplitude das restrições que lhe devem ser impostas, mas diz respeito ao próprio conteúdo do direito. Alexy ressalta que entre a teoria interna e a teoria externa existe mais do que controvérsia terminológica ou conceitual. Corrente que advogue uma concepção individualista da sociedade (e do Estado) tenderá antes para a teoria externa. Ao contrário, aquele que vislumbrar uma necessária integração do indivíduo na comunidade perfilhará a adoção da teoria interna (MENDES, 2012, p. 68).

A grande questão da utilização da ponderação é que, na verdade, não existem critérios objetivos que enunciem ao intérprete qual caminho deve seguir para chegar a uma decisão legítima na solução da lide.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro, um caminho de critérios parâmetros para aplicação de uma mesma decisão. A proporcionalidade e adequação analisam o caso concreto, em razão disso, há uma decisão para cada situação.

## 2.5 O USO DO PRINCÍPIO COMO RAZÃO DE DECIDIR

Nos tempos atuais, elevou-se bastante o grau de importância dos princípios, que passaram a ter uma elevação no ornamento jurídico, possuindo força normativa e podendo ser usados como critérios sustentáveis da decisão judicial, especialmente nos *hard cases*. Os princípios são centro da teoria de Ronald Dworkin, por exemplo, e também são extremamente relevantes para os representantes de grande importância da moderna teoria da argumentação jurídica, como Robert Alexy. Sobre esses autores, oportuno o ensinamento de Manuel Antienza:

Alexy aceita um conceito de princípio que está muito próximo ao de Dworkin. Para ele – assim como para Dworkin –, a diferença entre regras e princípios não é simplesmente uma diferença de grau, e sim de tipo qualitativo ou conceitual. [...] Embora – como já foi dito – não seja possível construir uma teoria dos **princípios** que os coloque numa hierarquia escrita, pode-se estabelecer uma ordem frouxa contra eles, que permita a sua aplicação ponderada (**de maneira que sirva para decisões jurídicas**), e não seu uso puramente arbitrário, (como ocorreria se eles não passassem de um inventário de *topoi*) (ANTIENZA, 2003, p. 121) (Grifou-se).

Paulo Bonavides (2002), destaca três fases na evolução dos princípios, tais como: a primeira, jusnaturalista em acordo com as leis naturais, anteriores à própria existência humana. A segunda é a juspositivista, no qual a aplicação dos princípios seria um poder de fato, ou seja, baseada nos valores de direito natural no momento em que a regra legal, por si só, não sustentasse o deslinde da questão controvertida. Por fim, a terceira, seria o momento atual (pós-positivismo), no qual os princípios deixaram o papel de coadjuvantes das regras para serem os protagonistas nesse novo momento da história.

A constituição possui uma força normativa que a torna reconhecida não apenas como uma Carta de intenções políticas, mas também, como um texto dotado de um caráter imperativo jurídico. Os direitos fundamentais nela previstos também assumem tal normatividade, o que os torna princípios reguladores de todo o resto do ordenamento jurídico, inclusive o processual.

É nesse sentido que Bruno Galindo (2006) com espeque em Friedrich Muller, leciona não serem os direitos fundamentais meros valores abstratos e metafísicos, afirmando-se como normas constitucionais de plena eficácia. Lembra, ainda, o autor que tais direitos não devem ficar somente no plano da axiologia, sem eficácia e efetividade práticas, pois, apesar de terem forte teor axiológico, são efetivamente normas.

Notável a transcrição do ensinamento de Luiz Roberto Barroso sobre a matéria:

Os princípios, como se percebe, vem de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica é o reconhecimento de sua normatividade. [...]. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do intérprete (BARROSO, 2001, p. 89).

Dessa forma, o intérprete deve procurar imprimir sempre eficácia plena ao vetor constitucional, isto é, aptidão em todos os seus efeitos jurídicos essenciais e auto aplicação com uma incidência direta, imediata e integral, em virtude do previsto no art. 5º, §1º, da CRFB/88. Como defendia Konrad Hesse:

A interpretação constitucional possui significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação adequada

é aquela que consegue concretizar da melhor forma o sentido (*der Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação (HESSE, 1991, p. 22-23).

A doutrina italiana foi palco da intensa controvérsia acerca da natureza do direito à razoável duração do processo, introduzido no art. 11, da Constituição do ano de 1999. Discutia-se se a norma era preceptiva, isto é, de imediata aplicação no poder Judiciário, ou programática, cuja concretização demandaria a regulamentação por de lei infraconstitucional. Luigi Paolo Comoglio (2010), defendia o caráter de norma programática, afirmando o eminente jurista – “*con una certa invidia*”, isto é, “com uma certa inveja”, que a referida distinção entre norma preceptiva e programática não tinha sentido algum nos ordenamentos constitucionais nos quais, à diferença do italiano, se estabelece com extrema clareza e aplicação direta e imediata dos preceitos que garantem as garantias, liberdades e direitos fundamentais. O jurista italiano cita como exemplo de carta constitucional desse tipo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo o art. 5º, §1º, prescreve que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

Canotilho e Vital Moreira (2009), por sua vez, entendem que o direito fundamental deve ser aplicado mesmo na ausência de lei, sendo prescindível mediação legislativa para sua acumulação.

### 3 A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO BRASIL

A prestação jurisdicional tem se tornado cada vez mais um campo acessível aos diversos conflitos sociais, o que vem ocasionando uma extensa demanda no judiciário brasileiro. Como resultado, a efetivação do direito tutelado se tornou excessivamente atrasado, tendo em vista a crise numérica instalada na esfera jurisdicional.

Portanto, faz-se mister o aprofundamento deste estudo, visto que alguns temas abordados são extremamente pertinentes ao título elencado.

#### 3.1 PROCESSO, PROCEDIMENTO E CELERIDADE

Para contextualizar a problemática do acesso à justiça, é relevante o estudo da função jurisdicional a partir do seu advento.

Na sociedade primitiva, sem Estado organizado, não havia leis nem órgãos responsáveis pela distribuição de justiça, contudo, havia um modelo rudimentar que solucionava os conflitos através da força. William Couto Gonçalves observa este modelo da seguinte maneira:

[...] É certo que não se pode afirmar a existência, naquele momento histórico, de poder com racionalidade, mas de um poder selvagem e desenfreado. Não havia, portanto, nenhum suporte lógico na conduta que podia ser, até mesmo, reafirma-se desprovida da razão (GONÇALVES, 2005, p. 107).

Essas formas rudimentares de soluções de conflitos foram substituídas pelo concurso de um terceiro desinteressado e imparcial, eleito pelos contendores, chamada de arbitragem facultativa que, numa fase subsequente, tornou-se obrigatória, já que os envolvidos deveriam submeter-se à solução dada pelo terceiro desprovido de interesse naquela contenda, e numa fase mais adiante, foi tirado das partes esse direito de escolha do interventor, que passou a uma autoridade estatal que além de controlar essa escolha, fixava os parâmetros a serem seguidos na solução do conflito.

Nesse ponto, vale destacar a anotação de William Couto Gonçalves (2005) no sentido de que os árbitros não exercem atividade jurisdicional, uma vez que sua atuação carece de poder de fazer cumprir o decidido, bem como carece dos requisitos identificadores e de validade da atividade jurisdicional como: investidura, inafastabilidade, inevitabilidade, indelegabilidade, entre outros. Exercem, assim uma atividade parajurisdicional de grande importância jurídico-social.

O processo é o meio utilizado para solucionar litígios, quando não é possível resolver de forma amigável, dessa forma o Direito Processual Civil prevê duas espécies de processo: o de conhecimento (ou de cognição) e o de execução. No processo de conhecimento as partes levam ao conhecimento do juiz, as informações completas relacionadas a fatos e fundamentos jurídicos, para que ele possa agir em nome do Estado. Por outro lado, o processo de execução é o meio pelo qual alguém é levado a juízo para solver uma obrigação que tenha sido imposta por lei ou por uma decisão judicial.

O processo, agora caracterizado como um instrumento que garante, equipara, restringe e torna eficaz o poder-dever-função jurisdicional do Estado, como deduz Willian Couto Gonçalves:

O processo é, então, imprescindível à jurisdição que ele operacionaliza, restringe, materializa, fazendo-a efetiva nas práticas, específica e eficaz, por isso é instrumento operacionalizador e garantidor da jurisdição. É o instrumento pelo qual, por meio do exercício do direito de pretensão e petição, se tira a jurisdição de sua etapa genérica, abstrata, restringindo-a e materializando-a por intermédio dos atos que o formam (GONÇALVES, 2005, p. 108).

Enquanto o processo forma uma relação processual em busca da pretensão jurisdicional, o procedimento é o modo e a forma como os atos do processo se movimentam. Procedimento, segundo alguns autores, é expressão sinônima a rito.

Como observa Alvaro de Oliveira, em acertada crítica à celeridade como meta central do processo e da atividade jurisdicional:

A afetividade só se revela virtuosa se não colocar no limbo outros valores importantes para o processo, a começar pela justiça, mas não só por este. Justiça no processo significa exercício da função jurisdicional de conformidade com valores e princípios normativos conformadores de

processo, justo em determinada sociedade (imparcialidade e independência do órgão judicial, contraditório, ampla defesa, igualdade formal e material das partes, juiz natural, motivação, publicidade das audiências, término do processo em prazo razoável, direito a prova). Por isso, a racionalidade do direito processual não há de ser racionalidade tecnológico estratégica, mas a orientada por uma validade normativa que a fundamente e ao mesmo tempo fundamentada pelo discurso racional do juiz, de modo que a sociedade possa controlar tanto a correção material quanto a concordância dogmática da decisão. Não conheço, é claro, que o próprio valor da justiça, espelhando a finalidade jurídica do processo, encontra-se intimamente relacionado com a atuação concretada e eficiente do direito material, entendido em sentido amplo como todas as situações subjetivas de vantagens conferidas pela ordem jurídica aos sujeitos de direito. Por isso mesmo, o acesso à justiça, elevado ao patamar de garantia constitucional na tradição jurídica brasileira, deve certamente compreender uma proteção juridicamente eficaz e temporalmente adequada. O que ponho em questão é a eficiência como fim sem temperamentos, como meta absoluta, desatenta a outros valores e princípios normativos. O ponto é importante porque esses ditames axiológicos além de se afinarem mais como a visão de um estado democrático e participativo, poderão não só contribuir para a justiça da decisão como até para a própria efetividade (OLIVEIRA, 2010, p. 246-247).

Dessa forma, torna-se a celeridade processual, no âmbito de decisões judiciais, necessária para uma efetiva busca de soluções concretas, resguardando, assim, à garantia dos direitos tutelados. Contudo, verifica-se, ainda, a necessidade de agilizar o procedimento numa tentativa de amenizar os efeitos burocráticos internos do âmbito judicial.

Ademais, mediante a demanda de processos no poder judiciário brasileiro é conveniente primar pelo bom desenvolvimento da tarefa prestada. Assegurando, portanto, a resolução do conflito redirecionando para uma harmonia social.

### 3.2 ANÁLISE HISTÓRICA

Inicialmente, é mister ressaltar que a lentidão da justiça não é um problema exclusivo do Brasil, mas uma adversidade que envolve a realização dos direitos humanos no mundo.

Em Roma, o direito funcionava como a tradição de "*Common law*", o costume era a principal fonte do direito, sendo revelado por meio das decisões judiciais. Por isso, quando duas pessoas litigam e precisam saber qual costume para aplicar na situação, não existe outra solução, senão um juiz dizer qual costume a ser aplicado.

Apesar de o Império Romano deixar de existir, o Direito Romano e sua religião perduraram, uma vez que os códigos de Roma nada mais era que grandes coleções de decisões judiciais para nortear o julgamento de casos semelhantes, no futuro.

No regime democrático, o legislador constituinte pátrio, com a promulgação da CRFB/88 inaugura um fenômeno de crescimento do Poder Judiciário com o surgimento de uma sociedade mais consciente de seus direitos e deveres, por exemplo: ao acesso à justiça, cidadania e os direitos fundamentais e ainda a possibilidade de propositura de qualquer ação para defesa de tais direitos, configurando uma enorme facilitação do acesso ao Judiciário. Segundo Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 35): “pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça”. E esse progresso gerou grandes expectativas na efetivação destes direitos por parte do Estado, o que aumentou significativamente a quantidade de processos e denominou-se de “explosão da litigiosidade”.

Tais fatores demonstram que o Judiciário não possuía condições para responder efetivamente aos anseios da sociedade, crescendo, assim, a insatisfação social. Afinal, a sociedade civil se despertou em assegurar, constitucionalmente, os direitos e garantias almejados desde muito tempo e entre eles encontra-se o direito de acesso à justiça e a duração razoável do processo. Conforme observa José Eduardo Faria:

Por isso, desde que um amplo espectro de movimentos sociais – centros de defesa de direitos humanos, comunidades de base, comissões eclesiais de base, movimentos de minorias, sindicatos, organizações não-governamentais, etc. – emergiu entre os anos 70 e 80 procurando ampliar o acesso dos segmentos marginalizados e pobres da população à Justiça, e o advento da Constituição de 88 propiciou um sem número de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos (moradia) e a aplicação de direitos já consagrados (reforma agrária), os tribunais brasileiros passaram a movimentar toneladas de papel e a protocolar, carimbar, rubricar, distribuir, despachar e julgar milhões de ações (FARIA, 2003, p. 6).

Dentre os inúmeros motivos que levaram a inerente lentidão processual ao longo da história, certifica-se a permanente deficiência na evolução do processo judiciário brasileiro.

### 3.3 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO JUDICIAL

Um dos critérios para verificação da duração razoável do processo é o comportamento das partes, levando em consideração que muitas das vezes as partes atrasam o andamento do processo, agindo de forma temerária durante a tramitação do feito, utilizando-se de artifícios escusos para retardar o mesmo, por exemplo a interposição de recursos manifestamente protelatórios.

O grave quadro de lentidão na prestação jurisdicional exige a combinação dos princípios da celeridade e cooperação processual para possibilitar a aplicação de regras que rompam com o formalismo processual. Outrossim, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. O novo direito processual defende a necessidade de uma “democracia participativa” no processo, com o conseqüente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual (OLIVEIRA, 1993).

Ao princípio da cooperação, estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, Dinamarco afirma que:

Esse princípio busca também legitimar o procedimento, pois o que legitima os atos de poder não é a mera observância formal de procedimentos, mas a participação que o correto cumprimento das normas procedimentais possibilita aos destinatários – pedindo, alegando ou provando (DINAMARCO, 2013, p. 230).

Além disso, o problema central do processo está na sua equilibrada organização, ou como prefere Alvaro de Oliveira (1993), na organização de seu formalismo, conceito que compreende a “delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo” – vale dizer, da “divisão do trabalho” entre os seus participantes, inclusive é por essa razão que o art. 6º do Código de Processo Civil de 2015 o encampou.

Como observa a doutrina, “*le procès équitable implique un principe de coopération eficiente des parties et du juge dans l’elaboration du jugement vers quoi est tendue toute procédure*”, isto é, “o julgamento justo envolve um princípio de

cooperação efetiva entre as partes e o juiz na tomada da sentença à qual se estende qualquer processo”. (CADIET et al., 2005, p. 385).

O legislador tem o dever de alinhar o processo a partir de sua normatividade, centralizando a colaboração na textura processual. São exemplos dessa centralização, além do art. 6º do CPC de 2015, também os artigos: 9º, 10º, 11º e 13º e 139, VIII e IX, 191, 317, 319 §1º, 321, 357, §3º, 487, parágrafo único, 488, 489, §§1º e 2º, 772, 111, 926, §1º, 932, parágrafo único, 1.007, §§ 2º,4º e 7º, 1.017, §3º, do mesmo diploma legal. Aqui, porém, importa desde logo deixar claro que a colaboração se estrutura a partir da previsão de regras que devem ser seguidas pelo juiz na conduta do processo, assegurando, portanto, os deveres de esclarecimento de diálogo de prevenção de auxílio para com litigantes.

A colaboração visa dar feição ao processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes. De acordo com Daniel Mitidiero (2011, p. 48-50): “A colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro da sua teoria”.

### 3.4 A DESVALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO UMA DAS PRINCIPAIS CAUSAS DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A doutrina pátria chama atenção para a atual e constante desvalorização do juízo de primeira instância. Diante disso, uma das principais causas dessa desvalorização e da demasiada duração do processo, o excesso de recursos e sua extensa possibilidade de interposição, bem como o alto grau de ineficácia dos comandos emitidos pelo juízo de primeiro grau.

Para esclarecer o quanto a preocupação com a falta de eficácia das decisões judiciais de primeiro grau é antiga, Sócrates relaciona a conclusão sobre os perigos da ausência de efetividade da prestação jurisdicional aos cidadãos atenienses: *“te parece posible que subsista sin arruinarse aquella ciudad en la que las sentencias pronunciadas nada pueden, sino que son despojadas de su autoridade y destruidas por los particulares?”* (parece possível para você que a cidade na qual as sentenças

pronunciadas não possam existir possam sobreviver sem ser arruinadas, mas são despojadas de suas autoridades e destruídas por indivíduos particulares) (KOEHLER, 2005, apud RIBEIRO, 2009. P. 187).

Verifica-se, portanto, um paradoxo estabelecido no ordenamento jurídico: De um lado, a desvalorização do juízo de primeiro grau que pode ser apontada pelo efeito meramente devolutivo, como regra geral nas apelações, consoante o art. 1012 do Código Processual Civil de 2015. Do outro lado, em consequência disso, a supervalorização dos juízos recursais.

Ao fazer essa análise, não resta dúvida que toda problemática causada pelo paradoxo supracitado, gera um ajuntamento de processos nos tribunais instaurando, portanto, a lentidão no poder judiciário brasileiro. Sob esse prisma, em 2004 tramitou no Congresso Nacional um Projeto de Lei do Senado (PLS) – criado através da sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com o objetivo de tornar o efeito devolutivo regra geral do recurso de apelação cível, devendo atribuir o efeito suspensivo apenas quando necessário visando evitar dano irreparável à parte. Senão vejamos, a redação original do projeto de lei em referência:

Art. 1º O art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, terá a seguinte redação:

Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte (BRASIL, 1973).

Consoante se lê a justificativa da proposta de alteração sugerida pela AMB, *in verbis*:

Todavia, verifica-se no sistema atual uma incoerência que deve ser corrigida. É mais fácil alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença que concede essa mesma tutela, agora em sede de cognição plena e exauriente. Isso porque aquela é atacada via recurso de agravo, que de regra não tem efeito suspensivo, ao passo que a última desafia apelação, onde a regra é inversa, ou seja, o recurso é recebido em ambos os efeitos.

[...]

Verifica-se, então, a seguinte incoerência: a efetivação de uma decisão interlocutória antecipatória só será suspensa em razão de recurso quando restar evidenciado o risco de dano para a parte contrária ao beneficiário (CPC, arts. 527, III e 558, caput), ao passo que a efetivação da tutela concedida na sentença será suspensa como regra, salvo se houver antecipação dos seus efeitos, mas desde que haja risco de dano para o beneficiário.

[...]

Portanto, o que se pretende, com a alteração proposta, é sugerir uma inversão na regra dos efeitos da apelação, conforme previsto atualmente no art. 520 do Código de Processo Civil, ou seja, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, salvo nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2004).

Resta esclarecer, portanto, que a matéria obteve tramitação encerrada, destinada ao arquivo, bem como, o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em março de 2016 não trouxe alteração alguma conforme a proposta exposta sobre a regra dos efeitos da apelação, no sentido de o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ademais, considerando o momento da prolação da sentença até o trânsito em julgado momento em que ocorre um ampliado intervalo, causador de uma possível obtenção reduzida, pelo vencedor, daquilo que ele tenha adquirido por direito. Pode-se mencionar um fundamental confronto direto com o sistema recursal vigente que prevê a utilização do mesmo, de maneira desenfreada.

## **4 ALGUMAS SOLUÇÕES TENDENTES À CONCRETIZAÇÃO DE UMA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO**

Antes de catalogar algumas soluções como propostas de aceleração do processo, faz-se necessária uma advertência ao um equívoco constantemente cometido, tanto por leigos quanto por juristas, imaginar que as meras alterações legislativas trazem a solução imediata para os problemas que afligem a sociedade. Ivo Dantas (2007) chama a atenção para o fato de que um simples comando legal não muda uma realidade, exemplificando com o “fim das classes sociais”, determinado pela Revolução Russa de 1917, e a “extinção das castas”, comandada pelos ingleses na Índia. Em ambos os casos, o comando legal sucumbiu em face da realidade dos fatos.

### **4.1 AS MEDIDAS ALTERNATIVAS DE DIREITO**

No fim de 2018, o número de ações, no Brasil, aguardando julgamento chegou a 78,7 milhões, de acordo com estimativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A morosidade da justiça sempre foi um impedimento para a integridade da tutela jurisdicional dos conflitos de interesse.

Não obstante, a Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveu uma reforma profunda no Judiciário, inserindo inovações que auxiliaram no andamento mais rápido dos processos e a efetividade do direito consignado no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CRFB/88, objeto de estudo desta Monografia.

O art. 93 da CRFB/88 recebeu algumas dessas inovações, a exemplo o seu inciso V que dispõe sobre a imediata distribuição dos processos em todos os graus de jurisdição. Isso se tornou necessário em face do fato de que, nos Tribunais de Justiça, os órgãos superiores não vinham distribuindo os processos em sua totalidade, sob o argumento de não poderem sobrecarregar os juízes; ora, tal procedimento era ilegal e até imoral, deveria ter sido evitado pelos próprios dirigentes desses tribunais, sem necessidade de ordem constitucional para tanto.

Contudo, houve tomadas de medidas para aliviar o judiciário brasileiro. O escopo das medidas alternativas de direito (arbitragem, conciliação e mediação),

ofereceu um certo alívio ao Judiciário brasileiro, uma vez que um País onde o direito material é fundamental, inadmissível é que um conflito de interesses leve três, cinco, dez anos. Ocorrendo isso, não se faz mais justiça, tendo em vista que é comum as partes falecerem durante a lide, ou mudarem de situação econômica financeira pelo tempo que leva. Como muito bem coloca João Baptista Herkenhoff:

O processo não pode ser um labirinto como o que Kafka desenhou na obra célebre. A demora dos processos, os processos que contam tempo, não por anos, mas por quinquênios, como já verberava Rui Barbosa, não atentam apenas contra a cidadania e uma boa política judiciária. Ferem também a pessoa, na sua estrutura de vida, de pensamento e de emoções. Eu não me refiro aos grandes litigantes, às empresas. Nestas, o litígio não tem dimensão pessoal. Eu me refiro ao litigante de um processo só, às pessoas que acidentalmente têm uma questão nos tribunais. Questão em torno de um bem às vezes vital. Quantas vezes o processo, em vez de conduzir à Justiça e à libertação existencial, conduz, pela lentidão de seus caminhos, à doença e à morte. Não se pode pretender a humanização da Justiça sem enfrentar e vencer essa tragédia e essa violência que é a lerdeza dos processos (HERKENHOFF, 1997, p. 145-146).

Em consequência disso, as medidas alternativas de direito começaram a ser introduzidas no Brasil, dirigidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 125 de 2010. O jurista Antônio Cezar Peluso, impulsionou esta alteração, colocando-a subordinada nos termos do Novo Código de Processo Civil de 2015. O art. 4º da referida Resolução dispõe:

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (BRASIL, 2015).

Assim, o juiz ao receber o processo e verificando que o mesmo se coloca em possibilidade de ser resolvido em mediação/conciliação, redistribui-o para um centro de mediação, atendendo, portanto, aos reclamos da sociedade, dando maior ensejo as partes e minimizando os problemas do Judiciário que vai deixar de receber um número grande de processos para o devido processo legal.

Outrossim, pouco antes da audiência o juiz sempre interpelava as partes sobre a possibilidade de acordo, mas isso existia por formalidade, não havia na filosofia o

propósito de se fazer uma composição consensual, porque a parte perdedora já tinha em mente outros meios que levavam aquele processo as outras competências. Então, os processos iam para as calendas, trazendo uma insatisfação para a sociedade. A Resolução do CNJ nº 125/2010, portanto, estrutura uma mediação particular onde as partes a provocam, a fim de atender as suas necessidades sociais presentes.

#### 4.2 ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DA REMESSA NECESSÁRIA E SUA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO

Embora tenha sido mantida no Código de Processo Civil de 2015, ainda demanda um longo debate acerca da natureza jurídica da remessa necessária. A sua origem decorre do Direito Medieval, em processos penais para proteger réus condenados à pena de morte. Hoje, é utilizada para assegurar decisões contra os cofres públicos, isto é, o reexame necessário só cabe em decisões contra pessoa jurídica de direito público. Nesse sentido, Cândido Dinamarco (2003) refere que não se trata somente de negar autoridade de coisa julgada às sentenças proferidas nas hipóteses indicadas em lei, mas de excluir-lhes por completo qualquer eficácia, pois a remessa oficial possui efeito suspensivo, não permitindo sequer a execução provisória da sentença.

Afora isso, a existência de remessa necessária torna inofensivo o propósito de aceleração existente no instituto do recurso adesivo, nas lides em que haja sucumbência parcial da Fazenda Pública. O recurso adesivo foi introduzido no sistema pátrio pelo Código Processual Civil de 1973, tendo por influencia o processo civil alemão, com propósito de acelerar o julgamento da lide. Contudo, no caso de sucumbência parcial em lide contra a Fazenda Pública, não há razão para que a parte deixe de interpor apelação, pois sabe que, mesmo que deixe de fazê-lo, não ocorrerá o trânsito em julgado sem a reapreciação da causa no bojo do reexame obrigatório. Flávio Cheim Jorge (1999) sustenta que sendo o caso de remessa necessária, nenhuma das partes pode se valer da apelação adesiva, porquanto, como as partes já sabem previamente que haverá remessa dos autos ao tribunal, não se faz presente um dos requisitos do recurso adesivo, a saber: a conformação inicial com o julgado.

Verifica-se, indiscutivelmente, que o sistema de cumprimento de sentença proferidas contra a Fazenda Pública não condiz com a nova perspectiva do direito fundamental de acesso à justiça, já que dificilmente há a prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado, isto é, quando o próprio Estado ocupa o polo passivo da demanda, arduamente o vencedor conseguirá a realização, de fato, do direito material declarado em seu favor. Ada Pellegrini (1975) qualifica o reexame necessário de verdadeiro privilégio degenerado de inconstitucionalidade, pelo fato de se estabelecer em razão da pessoa de uma das partes, e não em razão da relevância pública da matéria objeto da lide.

#### 4.3 A DESVALORIZAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA COMO UMA DAS PRINCIPAIS CAUSAS DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A doutrina pátria chama atenção para a atual e constante desvalorização do juízo de primeira instância. Diante disso, uma das principais causas dessa desvalorização e da demasiada duração do processo, o excesso de recursos e sua extensa possibilidade de interposição, bem como o alto grau de ineficácia dos comandos emitidos pelo juízo de primeiro grau.

Para esclarecer o quanto a preocupação com a falta de eficácia das decisões judiciais de primeiro grau é antiga, Sócrates relaciona a conclusão sobre os perigos da ausência de efetividade da prestação jurisdicional aos cidadãos atenienses: “ *te parece posible que subsista sin arruinarse aquella ciudad en la que las sentencias pronunciadas nada pueden, sino que son despojadas de su autoridad y destruidas por los particulares?*” (parece possível para você que a cidade na qual as sentenças pronunciadas não possam existir possam sobreviver sem ser arruinadas, mas são despojadas de suas autoridades e destruídas por indivíduos particulares) (KOEHLER apud RIBEIRO, 2009, p. 187).

Verifica-se, portanto, um paradoxo estabelecido no ordenamento jurídico: De um lado, a desvalorização do juízo de primeiro grau que pode ser apontada pelo efeito meramente devolutivo, como regra geral nas apelações, consoante o art. 1012 do Código Processual Civil de 2015. Do outro lado, em consequência disso, a supervalorização dos juízos recursais.

Ao fazer essa análise, não resta dúvida que toda problemática causada pelo paradoxo supracitado, gera um acúmulo de processos nos tribunais instaurando, portanto, a lentidão no poder judiciário brasileiro. Sob esse prisma, em 2004 tramitou no Congresso Nacional um Projeto de Lei do Senado (PLS) – criado através da sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com o objetivo de tornar o efeito devolutivo regra geral do recurso de apelação cível, devendo atribuir o efeito suspensivo apenas quando necessário visando evitar dano irreparável à parte. Senão vejamos, a redação original do projeto de lei em referência:

Art. 1º O art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, terá a seguinte redação:

Art. 520. A apelação terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte (BRASIL, 1973).

Consoante se lê a justificativa da proposta de alteração sugerida pela AMB, *in verbis*:

Todavia, verifica-se no sistema atual uma incoerência que deve ser corrigida. É mais fácil alcançar a efetividade de uma decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela do que a de uma sentença que concede essa mesma tutela, agora em sede de cognição plena e exauriente. Isso porque aquela é atacada via recurso de agravo, que de regra não tem efeito suspensivo, ao passo que a última desafia apelação, onde a regra é inversa, ou seja, o recurso é recebido em ambos os efeitos.

[...]

Verifica-se, então, a seguinte incoerência: a efetivação de uma decisão interlocutória antecipatória só será suspensa em razão de recurso quando restar evidenciado o risco de dano para a parte contrária ao beneficiário (CPC, arts. 527, III e 558, caput), ao passo que a efetivação da tutela concedida na sentença será suspensa como regra, salvo se houver antecipação dos seus efeitos, mas desde que haja risco de dano para o beneficiário.

[...]

Portanto, o que se pretende, com a alteração proposta, é sugerir uma inversão na regra dos efeitos da apelação, conforme previsto atualmente no art. 520 do Código de Processo Civil, ou seja, o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, salvo nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação.

Resta esclarecer, portanto, que a matéria obteve tramitação encerrada, destinada ao arquivo, bem como, o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em março de 2016 não trouxe alteração alguma conforme a proposta exposta

sobre a regra dos efeitos da apelação, no sentido de o recurso ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ademais, considerando o momento da prolação da sentença até o trânsito em julgado momento em que ocorre um ampliado intervalo, causador de uma possível obtenção reduzida, pelo vencedor, daquilo que ele tenha adquirido por direito. Pode-se mencionar um fundamental confronto direto com o sistema recursal vigente que prevê a utilização do mesmo, de maneira desenfreada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito se discute a importância do desdobramento do direito brasileiro na esteira do direito romano, que formalizou um direito tendencioso as etapas, com ênfase na burocratização, isto é, ritualizado. Percebe-se que por consequência disso, alguns litigantes se tornam sistêmicos, ou seja, vivem disso, por exemplo: a Receita Federal com inúmeras cobranças de impostos, não só no plano federal como também nos estados e depois as áreas do setor empresarial, especialmente prestadoras de serviço de telefonia e setor bancário.

Assim, torna-se necessário entender o porquê dessa existência. Uma das leituras a serem feitas, envolve a lentidão jurisdicional, ocasionando o uso estratégico de litigantes sistêmicos ao poder judiciário para não cumprirem com suas obrigações e isto precisa ser mudado.

Dada à importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de um formato para agilizar o acesso à uma justiça equânime em um tempo hábil para assegurar as partes o seu direito tutelado, tendo em vista que o excesso de processos torna uma justiça disfuncional. Fixando, portanto, ao Estado a responsabilidade objetiva pela excessiva demora de uma demanda judicial.

Outrossim, no Código de Processo Civil de 2015, não encontra uma redução significativa no número de recursos, ensejando, por outro lado, previsão para utilização de mecanismos de aperfeiçoamento e celeridade, portanto, não resta dúvida quanto ao acesso dos muitos recursos protelatórios, quando a lei o prevê. Em face dessa realidade, conclui-se que é melhor uma negociação do que aguardar o trâmite de 4 instâncias e todo sistema caótico recursal.

Dois níveis do papel do Supremo Tribunal Federal que podem ser decisivos para aprofundar e concluir a reforma do Judiciário iniciada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, comenta-se a respeito das questões abordadas que é de suma importância: a uniformização das decisões sobre os mesmos temas para evitar demandas repetitivas no Supremo, diminuindo o volume de ações e também garantir mais segurança jurídica aos jurisdicionados, o que já vem ocorrendo; a tarefa disciplinar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uniformizando em alguma medida, parâmetros nacionais do que é atuação apropriada de magistrados não somente

dentro dos autos, mas também em relação a sociedade, imprensa, outras instâncias do judiciário é de fundamental importância .

Embora o Supremo Tribunal tenha se colocado fora da esfera de atuação do CNJ, os ministros do Supremo também são juizes e poderiam ocupar espaço, não de coerção, mas de liderança, exemplificando positivamente, o que seria atuação esperada dos magistrados frente à sociedade.

Diante de queixas de diversos segmentos da sociedade, chega a uma seguinte conclusão: modernizar é democratizar. A eficácia da realização do direito constitucional fundamental à razoável duração do processo só tem sentido dentro de uma perspectiva democrática e sujeito a todos os princípios que são inerentes à democracia, como: da república, da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo; enfim, tudo isso deve marcar a gestão do Judiciário em um modelo democrático arquitetado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília-DF: Brasília Jurídica, 2006.

BARBOSA, Rui. **Oração dos moços**. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em: 22 nov. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro: (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, Ano I, v. I, n. 6, set. 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 05 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 20 out. 2019.

DANTAS, Ivo. **Constituição e Processo**. Curitiba: Juruá, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da Reforma**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça no século XXI**. Texto apresentado no Seminário Direito e Justiça no Século XXI. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2003.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais: análise de sua concretização constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

GONÇALVES, William Couto. **Garantismo, finalismo e segurança jurídica no processo judicial de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Teoria geral do processo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. Rio de Janeiro: Thex, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

JORGE, Flávio Cheim. **Apelação Cível: teoria geral e admissibilidade**. São Paulo: RT, 1999.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART. Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: RT, 2006.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. Ed. São Paulo: RT, 2011.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2012. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29621/003\\_mitidiero.pdf?sequence=4&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29621/003_mitidiero.pdf?sequence=4&isAllowed=y). Acesso em: 18 out. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito processual**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Morosidade do poder judiciário: prioridade para a reforma. **Scientia iuris**, londrina, v. 11, p. 209-226, 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4118/3522>. Acesso em: 18 out. 2019.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais**. Curitiba, n. 38, out./dez. 2005, p. 657.

SANTANA, Alexandre Ávalo. A reforma processual sob o prisma de um novo preceito constitucional (razoável duração) e a concepção sistemática do processo. **Informativo Jurídico Consulex**, Brasília, a. XXI, n.26, p. 13, 2 de Julho de 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da Administração da Justiça. In: FARIA José Eduardo (Org.). Direito e Justiça: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1997.

SENADO. **Projeto de Lei do Senado (PLS) – criado através da sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=669347&ts=1559272524664&disposition=inline>> Acesso 23 nov. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à **tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC nº 45 de 2004**. In: WAMBER, Teresa Arruda Alvim (coord.) e outros. São Paulo: RT, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal. São Paulo: RT, 1997.

ZÉFIRO, Gabriel de Oliveira. **O Direito à Razoável Duração da Demanda**. In: ANDRADE, André Gustavo Corrêa de (org.). Rio de Janeiro, 2003.

**ANEXOS**

**ANEXO A** - (STJ - MS: 9526 DF 2004/0012356-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/08/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.03.2007 p. 197)

**AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA PRECEDENTES AFASTADOS NA ESPÉCIE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRAZO RAZOÁVEL - DIRETO FUNDAMENTAL** O Magistrado deve velar pela rápida solução do litígio e buscar suprir entraves que contribuem para a morosidade processual e inviabilizam a prestação jurisdicional em prazo razoável. Na hipótese dos autos, em que houve indicação da Autoridade Coatora pelo Magistrado, o mandado de segurança não deve ser extinto sem julgamento do mérito. Os precedentes judiciais que, de forma reiterada, afirmam ser defeso ao juiz modificar a indicação da Autoridade Coatora, devem ter, na espécie, a aplicação afastada, sob pena de a prestação jurisdicional se fazer em desrespeito ao direito fundamental inserto no inc. LXXVII, do art. 5º, da Constituição da República.

**ANEXO B** - Recurso especial provido. (REsp 678.407/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 05.02.2007 p. 218)

Processo Civil, Recurso especial, Ação de Conhecimento sob o rito ordinário. Responsabilidade solidária. Afastamento com fulcro em exegese contratual. Alegação de existência de solidariedade por força de lei. Não apreciação. Omissão caracterizada.

- Se o embargante sustenta a existência de solidariedade com fulcro em texto de lei e o Tribunal limita-se a afastá-la em razão de exegese contratual, evidencia-se a omissão do julgamento – **a reincidência na omissão por parte do tribunal de origem constitui não só violação ao art. 535, II, do CPC/73, como, também, violação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal/88.**

**ANEXO C** - (STF - AC: 1563 SC, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 13/02/2007, Data de Publicação: DJ 22/02/2007 PP-00039)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, proposta por Brasil Telecom S/A, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto na última sexta-feira (09.02.2007). (...). 10. Por último, observo que o MM. Juiz teve o cuidado de fundamentar o despacho em que determina a intimação dos fiadores para a efetivação do depósito na conta do INSS, em cinco dias (fls. 140/142). Após referir-se à "artilharia pesada de recursos disparada contra a Fazenda e outros incidentes protelatórios", Sua Excelência ponderou -- a meu ver, com acerto -- que "o risco não é da executada e sim do INSS, que já aguarda há uma década a satisfação do crédito milionário para atender a enorme gama de prestações sociais e previdenciárias a seu cargo".11. De minha parte, lembro apenas que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). Ante o exposto, nego seguimento ao presente pedido, na forma do § 1º do art. 21 do RI/STF. Em consequência, fica prejudicado o requerimento de liminar. Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO

**ANEXO D** – (STF - MI: 715 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 25/02/2005, Data de Publicação: DJ 04/03/2005 PP-00040 RDDP n. 26, 2005, p. 178-181)

**Não custa destacar**, neste ponto, considerada a perspectiva ora em análise, a **indiscutível importância que assume o reconhecimento, em favor dos cidadãos, do direito de ver julgados, em prazo razoável, sem demora excessiva ou dilações indevidas, os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário**, tal como o preconiza o magistério da doutrina (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, "Tempo e Processo: Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual - civil e penal", p. 87/88, item n. 3.5, 1998, RT; LUIZ FLÁVIO GOMES, "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro", p. 242/245, 2000, RT, v.g.), **com inteiro apoio da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em causa: "O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. – O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do 'due process of law'. O réu (...) tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.- O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (...), traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional."(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**ANEXO E** – (STF - RE: 321292 SP, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 17/08/2005, Data de Publicação: DJ 31/08/2005 PP-00078)

DECISÃO: - Vistos. (...). Decido. O recurso não merece prosperar. É que a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, consagrou expressamente os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII) como garantias fundamentais. Nesse sentido, tornaram-se ilegítimos quaisquer normas ou atos processuais que importem em obstáculo injustificável ao bom andamento do processo no tempo. Tais princípios, alçados à condição de garantias fundamentais, reforçam a norma constante do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite decisão, desde logo, da lide, pelo Tribunal, na hipótese de, tendo havido extinção do processo sem julgamento, a causa versar questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. (...). É o que se conhece por **princípio da causa madura**. É dizer: ao passar à análise de mérito do processo, considerando satisfeitos os requisitos para tanto, **o Tribunal nada mais fez do que atender aos princípios fundamentais da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII)**. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF). Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO.

**ANEXO F** – (RE 327904/SP. Relator: Min. CARLOS BRITTO. Decisão Unânime.)  
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: §6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO), PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.

**O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros.** Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe a ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento.